

---

**MM. JUÍZO DA UNICA VARA DA COMARCA DE SOLÂNEA-PB**

**JUSTICA GRATUITA**

**IVAN ROCHA DOS SANTOS FILHO**, brasileiro, solteiro, inscrito no RG sob o nº 4.685.455 SSP/PB e CPF de n.º 092.953.624-03, residente e domiciliado na Rua Pernambuco, nº 262, Centro, Solânea/PB, CEP 58225-000, por suas advogadas formalmente constituídas com procuração anexa, com endereço profissional à Rua Celso Cirne, 271, centro, Solânea/PB, endereço eletrônico lorenadcastro@gmail.com, onde recebem intimações e notificações, vem perante esse Juízo, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)**

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, que poderá ser citada, Na Rua Senador Dantas, nº. 74 5º andar, centro, Rio de Janeiro, CEP 20031-203, que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante:

**1. PRELIMINARMENTE – DO PEDIDO ADMINISTRATIVO NEGADO**

Importante frisar que a vítima **IVAN ROCHA DOS SANTOS FILHO** antes de ingressar com a presente ação judicial tentou receber o seguro DPVAT através da seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, quando foi gerado o número de sinistro. Acontece, Excelência, que é uma prática da seguradora obstaculizar de todas as formas o recebimento do prêmio, solicitando uma vasta e burocrática documentação diversa daquela exigida em lei.

Saliente-se que o processo administrativo, foi instruído com os seguintes documentos:

- ✓ Registro de ocorrência expedido pela autoridade policial (B.O)
- ✓ Carteira de identidade da vítima

---

Lorena Castro - Advogada - OAB/PB 21.015  
E-mail: lorenadcastro@gmail.com



Assinado eletronicamente por: LORENA DANIELY LIMA DE CASTRO - 19/02/2019 21:06:45  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021921003915300000018803156>  
Número do documento: 19021921003915300000018803156

Num. 19323898 - Pág. 1

- ✓ CPF da vítima
- ✓ Declaração de ausência do laudo do IML
- ✓ Boletim de atendimento hospitalar
- ✓ Comprovante de residência
- ✓ Dados e autorização para pagamento

Desta forma, resta claro que o processo administrativo foi letrado com todos os documentos exigidos pela lei 6.194/74 para recebimento de segura DPVAT:

**Art. 5º** O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

**§ 1º** - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

**a)** Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte;

**b)** Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

**§ 2º** Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

...

**§ 4º** Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992)

A parte autora requereu a cobertura em sede administrativa, contudo teve seu pedido negado sob o argumento de que **“não se justifica a cobertura pleiteada, face ser a vítima o proprietário do veículo, para o qual a situação de pagamento do Seguro DPVAT se caracteriza como irregular”** conforme comprova através da documentação em anexo. Conforme há de se comprovar adiante tal argumento não merece guarida.

Por esta razão não há que se falar por parte da seguradora na falta de submissão a



instância administrava, haja vista ter sido esgotado todos os caminhos possíveis por esta esfera. Assim, a parte autora se viu obrigado a ingressar com ação judicial para poder receber o seguro ao qual tem direito.

## **2. DA JUSTIÇA GRATUITA**

O promovente não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Com fulcro na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), requer o Benefício da Justiça Gratuita.

Não obstante o promovente estar sendo representado em juízo por advogados particulares, esse fato não inibe o deferimento do pleito acima requerido. Nesse sentido, brilhante é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, através da Súmula nº 29, que transcrevemos *in verbis*:

**“Súmula 29. Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública. (PUB DJ 29/310598)”.**

## **3. DOS FATOS**

O promovente é vítima de acidente automobilístico ocorrido em **24 de dezembro de 2017**, conforme se depreende da cópia do relatório da Certidão de Ocorrência Policial anexada a peça inicial.

Por ocasião do acidente, o autor sofreu inúmeras lesões que o deixaram com sequelas irreversíveis. Os documentos médicos acostados comprovam que houve **fratura da perna direita, que o deixou com permanente debilidade em todo o membro afetado**.

No entanto, mesmo tendo instruído a documentação médica completa para o pedido administrativa, nem mesmo a perícia foi agendada, sendo o pedido negado sem ao menos ser realizada uma avaliação médica.

Sendo assim só resta o autor se socorrer da via judicial tudo por inteira e lídima justiça, o que o torna beneficiário do seguro denominado (DPVAT), sendo passível de receber indenização no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reias) que corresponde a 70% (percentual da perda) do valor total (R\$ 13.500,00) e do resultado

---

Lorena Castro - Advogada - OAB/PB 21.015  
E-mail: lorenadcastro@gmail.com



Assinado eletronicamente por: LORENA DANIELY LIMA DE CASTRO - 19/02/2019 21:06:45  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021921003915300000018803156>  
Número do documento: 19021921003915300000018803156

Num. 19323898 - Pág. 3

obtido, calcula-se 50% (percentual da tabela referente a membro inferior).

Ocorre que, a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, asseguram o recebimento de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoa transportada ou não, notadamente nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Diante desses fatos, resta ao requerente ingressar na justiça para fazer valer o seu direito.

#### **4. DO DIREITO**

##### **4.1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM***

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS S.A**

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

**“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer**

**seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”.** (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)

##### **4.2 DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL**



**No caso em tela, se faz necessário a produção de prova pericial, a fim de produzir prova médico-pericial, indispensável à comprovação da debilidade permanente de membro, sentido ou função, a ser produzida por médico ESPECIALISTA, da confiança deste juízo, que possui valor legal em qualquer instância ou tribunal. Tal documento é essencial e indispensável para a concessão do seguro obrigatório DPVAT.**

Convém, ainda, lembrar que o pagamento da indenização em seu patamar máximo independe da verificação do grau da invalidez que acomete a parte segurada, bastando seja comprovada a ocorrência de invalidez de caráter permanente, até mesmo porque a legislação aplicável ao caso não faz qualquer distinção ou menção nesse sentido, de modo que a interpretação no sentido de fixar o valor de acordo com o grau da debilidade significaria mudança do texto legal.

#### **4.3 DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO**

Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independe, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:

**“STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.**



É inconteste, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

#### **4.4 DO VALOR A SER PAGO**

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que, a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas hostes forenses, inclusive no próprio STJ, como veremos adiante.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) mínimos, a teor da regra esculpida no art. 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

**Art. 3º** Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos médicos acostados comprovam que houve **fratura da perna direita, que o deixou com permanente debilidade em todo o membro afetado**, sendo passível de receber indenização no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reias) que corresponde a 70% (percentual da perda) do valor total (R\$ 13.500,00) e do resultado obtido, calcula-se 50% (percentual da tabela referente a membro inferior)

#### **5. DOS PEDIDOS**

**EX POSITIS**, requer a Vossa Excelência:

1. Ordenar a citação da empresa promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço

---

Lorena Castro - Advogada - OAB/PB 21.015  
E-mail: lorenadcastro@gmail.com



Assinado eletronicamente por: LORENA DANIELY LIMA DE CASTRO - 19/02/2019 21:06:45  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021921003915300000018803156>  
Número do documento: 19021921003915300000018803156

Num. 19323898 - Pág. 6

acima declinado, sob pena de confissão e revelia;

2. A concessão do benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015, por não ter condições de arcar com as despesa e custas processuais, sem sacrifício de sua subsistência e de sua família;
3. A designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo [319, VII, do CPC/2015](#);
4. Ao final, **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** a demanda em epígrafe, condenando a seguradora promovida a pagar a Promovente o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reias) de acordo com o artigo 5º, §1º, da lei nº. 6.194/74, devidamente alterado pela lei nº 11.482, acrescidos de juros e correção monetária;
5. **Que seja designado perito judicial, com intuito de realização de avaliação médica especializada conforme convênio firmado entre o TJPB e a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, como forma de produzir as provas necessárias para a concessão do seguro obrigatório DPVAT respondendo ainda os quesitos formulados abaixo:**
6. Ainda, a condenação da promovida em custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20 (vinte) %, sobre o valor da causa, em caso de recurso.
7. Por fim, requer que todas as citações e intimações sejam feitas em nome das advogadas habilitados na presente demanda, de acordo com procuraçao anexa, sob pena de nulidade.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 4.725,00

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Solânea/PB, 19 de fevereiro de 2019.

**Lorena Daniely Lima de Castro**

**OAB/PB 21.015**

---

Lorena Castro - Advogada - OAB/PB 21.015  
E-mail: lorenadcastro@gmail.com



Assinado eletronicamente por: LORENA DANIELY LIMA DE CASTRO - 19/02/2019 21:06:45  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021921003915300000018803156>  
Número do documento: 19021921003915300000018803156

Num. 19323898 - Pág. 7

## **QUESITOS**

- 1) Qual o tipo de lesão sofrida pelo Autor em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?
- 2) Qual foi o tratamento médico aplicado ao Autor?
- 3) Em razão do acidente e do tempo de recuperação, por quanto tempo o Autor ficou impossibilitado de exercer sua profissão?
- 4) Quais as sequelas físicas da lesão (esclarecendo se temporárias ou permanentes) do autor?
- 5) Restou comprovada debilidade permanente devido a lesão sofrida no acidente acometido?

